



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/150 (DR-I)

Recurso por denegação do exercício de direito de resposta de
Alexandre Teixeira Neto Guerreiro pelo jornal Expresso

Lisboa
25 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/150 (DR-I)

Assunto: Recurso por denegação do exercício de direito de resposta de Alexandre Teixeira Neto Guerreiro pelo jornal *Expresso*

I. Identificação das Partes

Alexandre Teixeira Neto Guerreiro, na qualidade de Recorrente, e jornal *Expresso*, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta relativamente à notícia publicada a 6 de abril de 2022 pelo jornal *Expresso* com o título “Professores da Faculdade de Direito arrasam teses de ex-espião pró-russo sobre a ‘guerra’ na Ucrânia”.

III. Factos apurados

1. No dia 6 de abril de 2022, o jornal *Expresso* publicou um artigo com o título “Professores da Faculdade de Direito arrasam teses de ex-espião pró-russo sobre a ‘guerra’ na Ucrânia”, assinado pelo jornalista Vítor Matos.
2. O assunto era a realização de uma conferência sobre “A Ordem Internacional em Mutação: A Guerra na Ucrânia”, organizada pela Faculdade de Direito de Lisboa, com a participação, além do Recorrente, de dois Professores daquela Faculdade e do comentador e jurista Nuno Rogeiro.

3. O Recorrente exerceu o seu direito de resposta junto do jornal, conforme documentos juntos ao processo¹.
4. O Recorrido, em resposta à ERC, recusou a publicação do direito de resposta nos termos requeridos pelo Recorrente, também conforme documentos juntos ao processo².

IV. Argumentação do Recorrente

5. Alega o Recorrente que a peça noticiosa em questão reflete conteúdo calunioso, incluindo juízos de valor do autor do artigo e expressões descontextualizadas.
6. Tendo exercido oportunamente o seu direito de resposta junto do *Expresso*, o Recorrido recusou, todavia, a publicação do texto de resposta por razões que considera «inaceitáveis», motivo pelo qual recorre à ERC para que seja determinada a publicação da resposta a que tem direito.

V. Argumentação do Recorrido

7. Notificado, o diretor do *Expresso* veio manifestar a sua total oposição ao recurso formulado.
8. Começa por apontar uma alegada ineptidão do recurso, por o Recorrente omitir «a necessária exposição dos factos em que baseia o pedido e, bem assim, os respetivos fundamentos de direito, não apresentando, em consequência, qualquer causa de pedir», omissão absoluta que, «por não se reconduzir a simples irregularidade ou mera imperfeição na formulação do pedido, não é passível de suprimimento oficioso».

¹ Entrada ENT-ERC/2022/3405 (via e-mail).

² Entrada ENT-ERC/2022/4154 (via e-mail).

9. Entende, ainda, que o recurso se mostra «total e manifestamente infundado», tal como o pedido de direito de resposta enviado ao *Expresso* e por este recusado:
- Pela patente falta de alegações do Recorrente;
 - Pela ausência de relação direta e útil com o artigo visado;
 - Por não ser contestado que o Recorrente trabalhara como analista nos serviços de espionagem, o que justificaria em linguagem corrente ou jornalística que fosse qualificado como “espião”;
 - Sendo que a utilização da expressão “pró-russo” respeita apenas ao posicionamento relativo das opiniões do Recorrente publicamente assumidas; e
 - Tendo em conta que o artigo reproduz fiel e detalhadamente as opiniões expandidas pelo Recorrente na Conferência, bem como as dos restantes intervenientes que o contestaram, os dois Professores da Faculdade de Direito e Nuno Rogeiro.
10. Pelo que «mantém integralmente a fundamentação e sentido da decisão de recusa do invocado direito de resposta anteriormente comunicado ao ora Recorrente», por entender que a mesma faz «uma correta interpretação a aplicação ao caso das normas jurídicas que regem o instituto alegado».
11. Requerendo, por último, que a ERC declare que a recusa comunicada pelo *Expresso* ao recorrente deve «ser integralmente mantida na ordem jurídica».

VI. Análise e fundamentação

12. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos³, e do artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Imprensa⁴.
13. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei da Imprensa que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

⁴ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

organismo público [...] que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».

14. Determinam os n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º do mesmo diploma que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar no prazo de 30 dias se se tratar de diário ou semanário, devendo ser entregue ao diretor da publicação em causa com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes do números 4 do mesmo artigo.
15. Prevê o número 7 do artigo 26.º da Lei da Imprensa a faculdade de o diretor do periódico recusar a publicação «[q]uando a reposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto nos n.º 4 do artigo anterior [...]», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, nos 3 dias seguintes tratando-se de publicações diárias.
16. Em primeiro lugar, não se verifica a alegada ineptidão quer do recurso apresentado junto da ERC, quer do enviado ao jornal.
17. Com efeito, na comunicação enviada ao jornal, o Recorrente identifica-se, refere expressamente pretender «exercer o direito de resposta à notícia “Professores da Faculdade de Direito arrasam teses de ex-espião pró-russo sobre a ‘guerra’ na Ucrânia” publicada a 6 de Abril de 2022», assinala e transcreve o texto que pretende ver publicado.

- 18.** E, por sua vez, no recurso enviado à ERC o Recorrente refere que o *Expresso* recusou o direito de resposta que pretendeu exercer, identifica o artigo respondendo, sublinhando que o mesmo contém «conteúdo calunioso» e «juízos de valor do autor da peça e expressões descontextualizadas», anexa a troca de correspondência com o jornal, e termina dizendo expressamente pretender recorrer dessa recusa.
- 19.** Também não colhe a alegada falta de relação direta e útil do texto de resposta com o do artigo respondendo.
- 20.** Na resposta, o Recorrente:
- Nega ter sido espião, mas sim analista de informações no SIED;
 - Afirma nunca ter prestado trabalho ou colaborado com o Governo russo, entendendo que qualifica-lo como «ex-espião pró-russo» é sugerir que teria prestado serviços de espionagem a favor da Rússia, o que além de configurar uma conduta criminosa afeta a sua idoneidade e perfil moral;
 - Defende que em eventos científicos não se «arrasam teses»;
 - Nota que Nuno Rogeiro não é Professor da Faculdade de Direito e que nem sequer assistiu a um segundo que fosse da sua intervenção, pelo que não poderia ter criticado ou «arrasado» o que não ouviu;
 - Reconhece que o Professor Luís Pereira Coutinho imputou-lhe uma tese mas que o Recorrente fez questão de não deixar dúvidas de que tal tese não era dele, era de Moscovo, e até estava contra tal interpretação;
 - Esclarece que o Professor Fernando Loureiro Bastos não lhe dirigiu qualquer ataque ou crítica;
 - E, por fim, lamenta que o jornalista Vítor Matos não tenha assistido ao painel seguinte, em que o Professor Carlos Blanco de Moraes comentou diretamente as ideias do Recorrente.

21. Ora, como se vê, todo o texto de resposta versa diretamente sobre o texto do artigo do *Expresso*, com o qual tem, por isso, relação direta e útil.
22. O instituto do direito de resposta, tal como consagrado na nossa lei, não visa sancionar um eventual desrespeito pelas normas pelas quais se rege a atividade jornalística, nomeadamente as que se encontram no Estatuto do Jornalista, no Código Deontológico dos Jornalistas e na Lei de Imprensa.
23. Tem como finalidade proporcionar a quem foi objeto de uma notícia, que afetou o seu bom nome, fama ou honra, poder apresentar a sua versão dos factos, com a mesma visibilidade do escrito original.
24. O direito de exigir a publicação da resposta, e a obrigação de a publicar, não podem ser entendidos como uma sanção, uma crítica ou uma censura ao trabalho jornalístico em questão.
25. A peça jornalística pode até estar exemplarmente construída, cumprindo inteiramente todas as *leges artis* da profissão, e, mesmo assim, dar lugar ao exercício de um direito de resposta, desde que, é claro, o titular reúna todos os pressupostos de que a lei faz depender esse exercício, nomeadamente desde que a pessoa se possa sentir afetada no seu bom nome e reputação.
26. Neste domínio, a avaliação da suscetibilidade de afetação da reputação e boa fama, acompanhando-se a Diretiva n.º 2/2008 da ERC que auxilia na interpretação de tais conceitos, deverá ser efetuada, cfr. §1.2, «segundo uma perspectiva prevalecentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».

27. E basta o título do artigo em causa para demonstrar que é isso que se verifica no presente caso: **“Professores da Faculdade de Direito arrasam teses de ex-espião pró-russo”**.
28. É pois, legítimo que o Recorrente se sinta diretamente lesado no seu bom-nome e reputação com o conteúdo do artigo em causa, o que lhe confere a necessária legitimidade para exercer o direito de resposta, o que fez, em tempo e cumprindo os restantes requisitos legais de forma e de substância, prescritos, designadamente, nos artigos 24.º e 25.º da Lei de Imprensa: assinatura e tamanho do texto de resposta, ausência de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal e, conforme referido supra, relação direta e útil com o artigo original.

VII. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado por Alexandre Teixeira Neto Guerreiro contra o jornal *Expresso*, relativamente à notícia publicada a 6 de abril de 2022, com o título “Professores da Faculdade de Direito arrasam teses de ex-espião pró-russo sobre a ‘guerra’ na Ucrânia”, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar procedente o recurso, reconhecendo a titularidade do direito de resposta do Recorrente;
2. Determinar ao jornal *Expresso* a publicação gratuita do texto de resposta do Recorrente, no prazo de dois dias a contar de receção da notificação da presente deliberação, devendo essa publicação ocorrer na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação da notícia original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a) e n.º 3, da Lei da Imprensa, e ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação

- do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;
3. Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
 4. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta.

Lisboa, 25 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo